



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0012824-96.2009.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Ana Cândida Espínola
ADVOGADA: Luana Martins de Sousa Benjamin
EMBARGADO: PBPREV - Paraíba Previdência
ADVOGADO: Luiz Felipe Lima Lins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO FOSSE REALIZADA POR COMPENSAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. **2)** PRESCRIÇÃO DECENAL, CALCADA NA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ACÓRDÃO QUANTO À RECEPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. **3)** ACÓRDÃO QUE MODIFICA A SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TÍTULOS INDENIZATÓRIOS QUE NÃO PODEM SOFRER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOLHIMENTO. **4)** INCIDÊNCIA DE DESCONTO SOBRE "ACRÉSCIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO". PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONTRA ESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO COM EFICÁCIA INTEGRATIVA, UMA VEZ QUE A PARTE NÃO COMPROVOU QUE PERCEBIA A REFERIDA VERBA.

1. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).
2. Se houve o acolhimento da tese contrária à da embargante, via reflexa, pode-se concluir que seu fundamento restou prejudicado, razão por que se torna prescindível qualquer manifestação explícita sobre essa temática, não havendo, via de consequência, que se falar em omissão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedente do STF: RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.
4. Sem que a parte tenha comprovado a percepção de determinado título, não há como aferir-se a incidência de contribuição previdenciária, mostrando-se, portanto, desatendido o art. 333, inciso I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.**

ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA opôs embargos de declaração contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, por meio dos quais hostiliza acórdão cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO – **PREJUDICIAL DE MÉRITO** – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ACOLHIMENTO – **MÉRITO** – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – PARCELA INDENIZATÓRIA – NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA SERVIDORA – CARÁTER NÃO HABITUAL DE TAL VERBA – DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS – LEGALIDADE – PARTES VENCEDORA E VENCIDA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS – ART. 21 DO CPC – REFORMA DA SENTENÇA – **DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.**

- A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

- Desprovemento do primeiro recurso apelatório e provimento parcial do segundo apelo. (sic, f. 184/184v).

A embargante apresenta o fundamento de que o acórdão é **omisso**, por não se ter debruçado sobre o pedido de repetição do indébito mediante o instituto da compensação.

Sustenta a embargante que o acórdão estava eivado de **omissão**, por não se ter pronunciado acerca da prescrição decenal, calcada na tese dos "cinco mais cinco" para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Alega que o *decisum* reveste-se de **equivoco ou omissão** "quanto aos descontos previdenciários incidentes sobre as chamadas 'gratificações de representação de função, por substituição cumulativa, de diferença de entrância ou instância e de substituição e de assessoramento'" (f. 193). Para tanto, aduz que a fundamentação veiculada foi no sentido de repudiar descontos previdenciários sobre verbas que não fossem incorporadas à aposentadoria. Nesse contexto, modificou-se a sentença, a fim de reconhecer-se a ilegalidade do desconto previdenciário somente em relação ao terço constitucional de férias, embora nenhuma dessas verbas fosse levada à inatividade.

Por fim, propugnou **omissão** no acórdão em relação aos descontos incidentes sobre "os chamados acréscimos de incorporação de gratificação" (f. 194). Embora a tese tenha sido lançada no apelo, não foi objeto de apreciação pela Corte de Justiça, o que autorizaria o manejo dos aclaratórios.

Contrarrazões às f. 245/249.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

- DA COMPENSAÇÃO:

O **pedido de compensação** foi realizado no apelo (f. 59), mas não foi objeto de análise pelo acórdão, razão por que o faço neste momento, a fim de dar completude à função jurisdicional.

A recorrente tem razão nesse ponto.

A contribuição previdenciária tem natureza tributária, o que autoriza, via de consequência, sua restituição por precatório ou compensação, cabendo ao contribuinte a escolha.

Nesse sentido, cito precedente do STJ, lançado sob o rito do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.¹

¹ REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010.

O entendimento pretoriano está, inclusive, sumulado, conforme demonstra o verbete adiante:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.²

Assim, acolho os aclaratórios, a fim de assentar que a repetição dos descontos previdenciários indevidos seja realizada por meio de compensação.

- DA PRESCRIÇÃO DECENAL:

A embargante diz que o acórdão está eivado de **omissão**, por não se ter pronunciado acerca da prescrição decenal, calcada na tese dos "cinco mais cinco" para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Navego em ventos contrários ao recurso, em relação a essa temática.

Ao tempo em que ela suscitou a prescrição decenal, a PBPREV veiculou a tese de prescrição quinquenal, tendo o acórdão acolhido o fundamento da autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

Assiste razão à autarquia, segunda apelante, em relação à prescrição quinquenal, uma vez que, conforme prescreve o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, é de 05 (cinco) anos o marco inicial da prescrição.

Destarte, **ACOLHO** tal prejudicial de mérito. (f. 185/185v).

Ora, se houve o acolhimento da tese contrária à da embargante, via reflexa, pode-se concluir que seu fundamento restou prejudicado, razão por que se torna prescindível qualquer manifestação explícita sobre esse ponto, não havendo, via de consequência, que se falar em omissão.

Mesmo se houvesse omissão, o que se admite por mera ilação dialética, a tese de prescrição decenal não merece ser esposada.

É que a tese dos "cinco mais cinco" incidia apenas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como deixa claro recente precedente pretoriano adiante citado:

² Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010.

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. APLICAÇÃO DA LEI NOVA, RESP. 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 4.8.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de 10 anos. Contudo, o novo regime, que instituiu o prazo de 5 anos, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, ou seja, 9.6.2005. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao julgado do STF, fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos. Precedente: REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. In casu, proposta a ação após 8.6.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos). Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 4. Recursos Especiais de VILMAR MOYSES QUEVEDO BORGES e FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.³**

Ocorre, porém, que, como bem registrou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias consubstanciam tributo sujeito a lançamento de ofício, tal como expõe a jurisprudência a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo**

³ REsp 1096288/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015.

sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido.⁴

À luz do exposto, sendo as contribuições previdenciárias tributo sujeito a lançamento de ofício, torna-se-lhes inaplicável a tese dos “cinco mais cinco”, prevalecendo a prescrição quinquenal.

Portanto, **rejeito os embargos** quanto a essa temática.

- **DAS OMISSÕES** “QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS CHAMADAS 'GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA, DE DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA E DE SUBSTITUIÇÃO E DE ASSESSORAMENTO'” (f. 193):

Observando-se o acórdão, extrai-se que ele modificou a sentença, reputando ilegal, apenas e tão-somente, o desconto previdenciário incidente sobre o terço constitucional de férias, sem, entretanto, ter tratado dos títulos acima mencionados.

Depreende-se que o acórdão foi dividido, didaticamente, em apenas três capítulos: o primeiro, sobre a prescrição; o segundo, quanto à incidência dos descontos sobre o terço de férias; o terceiro, quanto aos juros e à correção monetária.

Logo, houve patente omissão quanto à análise deste tópico, o que, sem sombra de dúvidas, prejudicou sobremaneira a recorrente, que viu a sentença reformada, à míngua de qualquer fundamentação, em nítido descompasso com o art. 93, IX, da Carta da República.

Passo, mais uma vez, a preencher o acórdão, para finalizar a atividade judicante.

Da leitura da petição inicial e dos documentos com ela encartados, depreende-se que a embargante é Promotora de Justiça.

⁴ REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011.

Como representante do *Parquet*, ela é remunerada por subsídio, como manda a Constituição Federal e a jurisprudência do STF, que já se debruçou sobre o assunto, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO AOS ARTS. 39, § 4º, 128, § 5º, I, C, 135 e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, POLICIAIS E INTEGRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PREJUDICADA NA PARTE CONHECIDA. **I - A remuneração dos membros do Parquet deve ser fixada na forma do subsídio**, porém, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, pois a competência conferida ao Ministério Público para propor a criação e extinção dos seus cargos compreende a de fixar os respectivos vencimentos. II - O modelo remuneratório dos Defensores Públicos do Estado do Paraná foi alterado pela Lei Complementar estadual 136/2011, o que acarreta a perda superveniente de objeto da ação no ponto. III - Idêntica situação de prejuízo desta ação verifica-se quanto ao modelo de remuneração dos policiais civis, diante do advento da Lei estadual 17.170/2012, que instituiu o subsídio para a Polícia Civil e os Delegados do Estado do Paraná. IV - A Lei Complementar estadual 161/2013 alterou a remuneração da carreira de Procurador do Estado do Paraná para a forma de subsídio. V - Por seu turno, a Lei estadual 17.169/2012 dispôs sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. VI - Ação conhecida em parte e na parte conhecida julgada prejudicada.⁵

Por subsídio entende-se uma parcela remuneratória única, autorizando-se somente o acréscimo de verbas indenizatórias.

Nesse sentido, eis a precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O dispositivo básico para se entender a ideia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que o prevê como "parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

⁵ ADO 6, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015.

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI”.

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em leis mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.

Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

Em conseqüência, também, para remunerar de forma diferenciada os ocupantes de cargos de chefia, direção, assessoramento e os cargos em comissão, terá a lei que fixar, para cada qual, um subsídio composto de parcela única. O mesmo se diga com relação aos vários níveis de cada carreira abrangida pelo sistema de subsídio.

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível.

No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional.⁶

Na mesma linha, José Afonso da Silva preleciona o seguinte:

O conceito de parcela única há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do art. 39 com outras disposições constitucionais, especialmente o § 3º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela é única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, subsídio era uma forma de retribuição em duas parcelas: uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria.

A primeira razão da exigência de parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais.

Ora, o § 3º do art. 39, remetendo-se ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o décimo-terceiro salário (art. 7º, VIII), que não é acréscimo à remuneração mensal, mas um mês a mais de salário; subsídio noturno maior do que o diurno (art. 7º, IX, que determina que a remuneração do trabalho noturno seja superior ao do diurno); salário-família (art. 7º, XII); o subsídio de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% ao do normal (art.

⁶ *In* Direito Administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 496.

7º, XVI); o subsídio do período de férias há de ser, pelo menos, um terço a maior do que o normal (art. 7º, XVII). Como se vê, o subsídio, nesses casos, não deixa de ser em parcela única. Apenas será superior ao subsídio normal. Demais, o novo § 7º do art. 39 prevê a possibilidade de adicional e prêmio, no caso de economia com despesas correntes em cada órgão etc., quebrando ele próprio a unicidade estabelecida.⁷

Observa-se, portanto, que as verbas mencionadas - 'gratificações de representação de função, por substituição cumulativa, de diferença de entrância ou instância e de substituição e de assessoramento' (f. 193) - ostentam natureza de verba indenizatória, não acompanhando a embargante para a aposentadoria, sendo, portanto, insuscetíveis de serem tributadas por descontos previdenciários, como tem reafirmado esta Corte de Justiça em inúmeros dos seus julgados.

Então, **acolho os embargos nesse ponto.**

- **DA OMISSÃO** QUANTO AOS "CHAMADOS ACRÉSCIMOS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO" (f. 194):

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido com relação a esse aspecto.

A ora embargante, na apelação, de fato, hostilizou esse capítulo da sentença (f. 67).

Mais uma vez, o acórdão não tratou do tema, sendo, portanto, omissos.

Supra, assim, a omissão.

Não obstante fazer pedido de repetição de indébito, a embargante não comprovou que recebeu esse título.

Em análise detida das fichas financeiras encartadas às f. 20/24, não consegui encontrar qualquer vantagem que se referisse à "incorporação de gratificação".

Dessa forma, entendo que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão por que deve a sentença ser mantida nessa temática.

⁷ In Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 683-4.

- PARTE DISPOSITIVA:

a) acolho os aclaratórios, para, suprindo a omissão e emprestando-lhes efeitos infringentes: **a.1)** determinar que seja a repetição de indébito realizada por compensação; **a.2)** declarar ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as "gratificações de representação de função, por substituição cumulativa, de diferença de entrância ou instância e de substituição e de assessoramento" (f. 193), determinando a repetição de indébito por compensação, observada a prescrição quinquenal;

b) rejeito os embargos de declaração quanto à alegação de omissão na análise da prescrição decenal, arrimada na tese dos "cinco mais cinco";

c) acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos integrativos, apenas para suprir a omissão quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os "acréscimos de incorporação de gratificação".

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator